



Número: **0020967-81.2023.8.17.9000**

Classe: **Agravo de Instrumento**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Ruy Trezena Patu Júnior (2ª CC)**

Última distribuição : **06/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Competência da Justiça Estadual, Erro de Procedimento**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. (AGRAVANTE)	
	MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS (ADVOGADO(A)) LUIZ CARLOS STURZENEGGER (ADVOGADO(A)) LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA (ADVOGADO(A)) RODRIGO EL KOURY DAOUD (ADVOGADO(A))
D. F. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (AGRAVADO(A))	
	MARIA MORAES DE BARROS GUIMARAES (ADVOGADO(A)) FREDERICO DE BARROS GUIMARAES (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36459114	23/05/2024 19:41	Acórdão	Decisão\Acórdão
35034423	23/05/2024 19:41	Relatório	Relatório (outros)
35034424	23/05/2024 19:41	Voto do Magistrado	Voto
35034425	23/05/2024 19:41	Ementa	Ementa

2ª Câmara Cível - Recife

- F:()

Processo nº **0020967-81.2023.8.17.9000**

AGRAVANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

AGRAVADO(A): D. F. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

INTEIRO TEOR

Relator:

RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Relatório:

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0020967-81.2023.8.17.9000

AGRAVANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

AGRAVADA: D.F. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

RELATOR: DES. RUY TREZENA PATU JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento oposto em face de decisão proferida pelo juízo da 28ª Vara Cível da Capital – Seção B que, nos autos da ação indenizatória por perdas e danos registrada sob o n. 0059131-68.2020.8.17.2001, em decisão que rejeitou embargos declaratórios, manteve-se omissa em apreciar preliminar de incompetência territorial suscitada pela parte ré.

Em suas razões recursais, a agravante argumenta que o contrato discutido na ação originária contém cláusula de eleição de foro, de acordo com a qual é competente para conhecer e julgar a lide o foro da Comarca de São Paulo/SP.



Em decisão interlocutória de ID 32009952 (e-doc 14), deferi o efeito suspensivo pleiteado para suspender o trâmite do processo originário, até que fosse definido, por decisão colegiada, o foro competente para processar e julgar o feito originário.

Contrarrrazões registradas sob ID 33325590 (e-doc 18).

É o Relatório.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento.

Recife, data registrada pelo sistema.

Ruy Trezena Patu Júnior

Desembargador Relator

(03)

Voto vencedor:

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0020967-81.2023.8.17.9000

AGRAVANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

AGRAVADA: D.F. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

RELATOR: DES. RUY TREZENA PATU JÚNIOR

VOTO

Desde que proferida a decisão interlocutória de ID 32009952 (e-doc 14), as circunstâncias de fato então analisadas não apresentaram qualquer modificação superveniente, razão pela qual os fundamentos então lançados serão ratificados, no que interessa a este julgamento.

A princípio, importa registrar que a cláusula de eleição de foro sob debate está posta no item 12.3. do contrato discutido (ID 68010003 – e-doc 5, do processo originário), nos seguintes termos:

12.3. Fica eleito o foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de



qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as divergências ou dúvidas que puderem ocorrer no cumprimento ou execução do presente contrato.

Analisando pormenorizadamente os autos, tenho que a agravante, então ré, quando do oferecimento da contestação no processo principal, levantou a preliminar de incompetência da justiça estadual, fundada nos argumentos que ora articula (ID 111981200 – e-doc 48).

Em réplica (ID 115139851 – e-doc 59), a parte autora rechaçou a preliminar com base em uma argumentação genérica de que o contrato é de adesão e de que a relação é marcada por uma hipossuficiência que, a bem da verdade, não se evidencia e, ademais, não foi demonstrada em concreto.

Aliás, a mesma tônica se observa nas contrarrazões (ID 33325590 – e-doc 18), em que a agravada defende sua hipossuficiência com fundamento no singelo argumento de que é beneficiária da gratuidade da justiça, como se os institutos se confundissem, o que sabemos, não é verdade.

Apenas para não deixar dúvidas em torno da questão, deixo claro que a hipossuficiência anotada pela Corte Superior guarda liame com a relação de direito material travada entre as partes contratantes. Ausente a hipossuficiência, a conclusão é a de que a cláusula de eleição de foro resultou da livre manifestação de vontade pela parte aderente.

Em relação a essa questão, é importante destacar que o só fato de o contrato sob debate se caracterizar como de adesão não impede a presença de cláusula de eleição de foro. Em verdade, o que inviabiliza a efetivação da disposição particular é o fato de ela impedir o exercício de garantias processuais – ou fomentar o cerceamento de defesa -, desde que demonstrada a hipossuficiência da parte por ela prejudicada. Vejamos:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR NÃO APLICÁVEL AO CASO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO RECONHECEU A HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA. REEXAME DO CONTRATO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte já consolidou o entendimento de que "a cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão é válida, desde que não obste o acesso ao Poder Judiciário nem a necessária liberdade para contratar, razão pela qual, para sua anulação, é imprescindível a constatação do cerceamento de defesa e a comprovação da hipossuficiência do aderente" (AgInt nos EDcl no CC 156.994/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/10/2018, DJe de 20/11/2018).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.165.086/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023, grifei).

Perceba-se que a presença de cláusula de eleição de foro em contrato de adesão transfere para o aderente o ônus de demonstrar cabalmente sua hipossuficiência, algo que a recorrida, até o momento, sequer se esforçou em fazer.



Observo, ademais, que os pressupostos formais de validade constantes do art. 63, § 1º, do CPC, estão adequadamente presentes na espécie.

Por tais razões, uma primeira vista permite concluir que a cláusula contratual em tela é válida e plenamente apta a surtir seus efeitos.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de **dar provimento** ao agravo de instrumento para declarar competente para conhecer deste feito e julgá-lo o foro da Comarca de São Paulo/SP e, conseqüentemente, determinar a remessa dos autos em favor do juízo competente.

É como voto.

Recife, datado registrada no sistema.

Ruy Trezena Patu Júnior

Desembargador Relator

(03)

Demais votos:

Ementa:

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Ruy Trezena Patu Júnior (2ª CC)

- F:()

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0020967-81.2023.8.17.9000

AGRAVANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

AGRAVADA: D.F. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.



RELATOR: DES. RUY TREZENA PATU JÚNIOR

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGAVO DE INSTRUMENTO EM INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO EM CONTRATO DE ADESÃO. AUSÊNCIA DE DIFICULDADE AO AMPLO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO ADERENTE. PRESSUPOSTOS DO ART. 63, § 1º, DO CPC ATENDIDO. CLÁUSULA VÁLIDA. RECURSO PROVIDO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO FORO DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP.

1. A validade da cláusula de eleição de foro deve ser analisada à luz da ampla defesa e do contraditório do aderente, além da presença de hipossuficiência. Ausentes tais elementos, sua validade se impõe. Precedente do STJ.
2. A hipossuficiência que invalida a cláusula de eleição de foro é aquela havida na relação de direito material entre as partes contratantes, que interfere na livre manifestação de vontade do aderente que anuiu com sua pactuação.
3. Cláusula de eleição de foro declarada válida, para fixar a competência para conhecer e julgar o feito no foro da Comarca de São Paulo/SP.
4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o recurso, **ACORDAM** os excelentíssimos senhores Desembargadores membros da Segunda Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **dar-lhe provimento**, tudo conforme o voto do Des. Relator e notas taquigráficas, que passam a integrar este julgado.

Recife, data registrada no sistema.

Ruy Trezena Patu Júnior

Desembargador Relator

(03)

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados: [ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO, CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES, RUY TREZENA PATU JÚNIOR]



, 22 de maio de 2024

Magistrado



Este documento foi gerado pelo usuário 057.***.***-46 em 24/05/2024 13:48:59

Número do documento: 24052319411213000000035866162

<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052319411213000000035866162>

Assinado eletronicamente por: RUY TREZENA PATU JÚNIOR - 23/05/2024 19:41:12

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0020967-81.2023.8.17.9000

AGRAVANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

AGRAVADA: D.F. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

RELATOR: DES. RUY TREZENA PATU JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento oposto em face de decisão proferida pelo juízo da 28ª Vara Cível da Capital – Seção B que, nos autos da ação indenizatória por perdas e danos registrada sob o n. 0059131-68.2020.8.17.2001, em decisão que rejeitou embargos declaratórios, manteve-se omissa em apreciar preliminar de incompetência territorial suscitada pela parte ré.

Em suas razões recursais, a agravante argumenta que o contrato discutido na ação originária contém cláusula de eleição de foro, de acordo com a qual é competente para conhecer e julgar a lide o foro da Comarca de São Paulo/SP.

Em decisão interlocutória de ID 32009952 (e-doc 14), deferi o efeito suspensivo pleiteado para suspender o trâmite do processo originário, até que fosse definido, por decisão colegiada, o foro competente para processar e julgar o feito originário.

Contrarrazões registradas sob ID 33325590 (e-doc 18).

É o Relatório.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento.

Recife, data registrada pelo sistema.

Ruy Trezena Patu Júnior

Desembargador Relator

(03)



SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0020967-81.2023.8.17.9000

AGRAVANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

AGRAVADA: D.F. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

RELATOR: DES. RUY TREZENA PATU JÚNIOR

VOTO

Desde que proferida a decisão interlocutória de ID 32009952 (e-doc 14), as circunstâncias de fato então analisadas não apresentaram qualquer modificação superveniente, razão pela qual os fundamentos então lançados serão ratificados, no que interessa a este julgamento.

A princípio, importa registrar que a cláusula de eleição de foro sob debate está posta no item 12.3. do contrato discutido (ID 68010003 – e-doc 5, do processo originário), nos seguintes termos:

12.3. Fica eleito o foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as divergências ou dúvidas que puderem ocorrer no cumprimento ou execução do presente contrato.

Analisando pormenorizadamente os autos, tenho que a agravante, então ré, quando do oferecimento da contestação no processo principal, levantou a preliminar de incompetência da justiça estadual, fundada nos argumentos que ora articula (ID 111981200 – e-doc 48).

Em réplica (ID 115139851 – e-doc 59), a parte autora rechaçou a preliminar com base em uma argumentação genérica de que o contrato é de adesão e de que a relação é marcada por uma hipossuficiência que, a bem da verdade, não se evidencia e, ademais, não foi demonstrada em concreto.

Aliás, a mesma tônica se observa nas contrarrazões (ID 33325590 – e-doc 18), em que a agravada defende sua hipossuficiência com fundamento no singelo argumento de que é beneficiária da gratuidade da justiça, como se os institutos se confundissem, o que sabemos, não é verdade.

Apenas para não deixar dúvidas em torno da questão, deixo claro que a hipossuficiência anotada pela Corte Superior guarda liame com a relação de direito material travada entre as partes contratantes. Ausente a hipossuficiência, a conclusão é a de que a cláusula de eleição de foro resultou da livre manifestação de vontade pela parte aderente.

Em relação a essa questão, é importante destacar que o só fato de o contrato sob debate se caracterizar como de adesão não impede a presença de cláusula de eleição de foro. Em verdade,



o que inviabiliza a efetivação da disposição particular é o fato de ela impedir o exercício de garantias processuais – ou fomentar o cerceamento de defesa -, desde que demonstrada a hipossuficiência da parte por ela prejudicada. Vejamos:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR NÃO APLICÁVEL AO CASO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO RECONHECEU A HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA. REEXAME DO CONTRATO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte já consolidou o entendimento de que "a cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão é válida, desde que não obste o acesso ao Poder Judiciário nem a necessária liberdade para contratar, razão pela qual, para sua anulação, é imprescindível a constatação do cerceamento de defesa e a comprovação da hipossuficiência do aderente" (AgInt nos EDcl no CC 156.994/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/10/2018, DJe de 20/11/2018).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.165.086/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023, grifei).

Perceba-se que a presença de cláusula de eleição de foro em contrato de adesão transfere para o aderente o ônus de demonstrar cabalmente sua hipossuficiência, algo que a recorrida, até o momento, sequer se esforçou em fazer.

Observo, ademais, que os pressupostos formais de validade constantes do art. 63, § 1º, do CPC, estão adequadamente presentes na espécie.

Por tais razões, uma primeira vista permite concluir que a cláusula contratual em tela é válida e plenamente apta a surtir seus efeitos.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de **dar provimento** ao agravo de instrumento para declarar competente para conhecer deste feito e julgá-lo o foro da Comarca de São Paulo/SP e, conseqüentemente, determinar a remessa dos autos em favor do juízo competente.

É como voto.

Recife, datado registrada no sistema.

Ruy Trezena Patu Júnior

Desembargador Relator



(03)



Este documento foi gerado pelo usuário 057.***.***-46 em 24/05/2024 13:48:59

Número do documento: 24052319411346200000034465527

<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052319411346200000034465527>

Assinado eletronicamente por: RUY TREZENA PATU JÚNIOR - 15/04/2024 19:21:45

- F:()

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0020967-81.2023.8.17.9000

AGRAVANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

AGRAVADA: D.F. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

RELATOR: DES. RUY TREZENA PATU JÚNIOR

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGAVO DE INSTRUMENTO EM INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO EM CONTRATO DE ADESÃO. AUSÊNCIA DE DIFICULDADE AO AMPLO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO ADERENTE. PRESSUPOSTOS DO ART. 63, § 1º, DO CPC ATENDIDO. CLÁUSULA VÁLIDA. RECURSO PROVIDO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO FORO DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP.

1. A validade da cláusula de eleição de foro deve ser analisada à luz da ampla defesa e do contraditório do aderente, além da presença de hipossuficiência. Ausentes tais elementos, sua validade se impõe. Precedente do STJ.
2. A hipossuficiência que invalida a cláusula de eleição de foro é aquela havida na relação de direito material entre as partes contratantes, que interfere na livre manifestação de vontade do aderente que anuiu com sua pactuação.
3. Cláusula de eleição de foro declarada válida, para fixar a competência para conhecer e julgar o feito no foro da Comarca de São Paulo/SP.
4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o recurso, **ACORDAM** os excelentíssimos senhores Desembargadores membros da Segunda Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **dar-lhe provimento**, tudo conforme o voto do Des. Relator e notas taquigráficas, que passam a integrar este julgado.

Recife, data registrada no sistema.

Ruy Trezena Patu Júnior



Desembargador Relator

(03)



Este documento foi gerado pelo usuário 057.***.***-46 em 24/05/2024 13:48:59

Número do documento: 24052319411283500000034465528

<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052319411283500000034465528>

Assinado eletronicamente por: RUY TREZENA PATU JÚNIOR - 23/05/2024 19:41:13